



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SEGUNDA CÂMARA DE 17/05/11

ITEM Nº 85

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

85 TC-000357/026/09

Prefeitura Municipal: São Pedro do Turvo.

Exercício: 2009.

Prefeito(s): Roberto Carlos Di Bastiani.

Advogado(s): Placido dos Santos Cardoso.

Acompanha(m): TC-000357/126/09 e Expediente(s):
TC-001553/004/09 e TC-001010/004/10.

Auditada por: UR-4 - DSF-I.

Auditoria atual: UR-4 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em apreciação as **contas anuais do Prefeito do Município de São Pedro do Turvo, exercício de 2009**, auditadas pela Unidade Regional de Marília, que resumiu as impropriedades às fls.60/63 do laudo técnico.

Após notificação (*fls.68*), o responsável apresentou justificativas em relação aos seguintes itens:

1 - PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO FÍSICA

- Anexo de Riscos Fiscais sem detalhamento dos possíveis riscos;

A matéria foi alvo de audiências públicas, portanto, sem riscos a serem discriminados, mas por cautela ficou prevista a utilização dos recursos da reserva de contingência para despesas imprevistas.

- Inexistência de autorização específica para concessão de todos os auxílios, subvenções e contribuições;

Deixou de ofertar justificativas.

- Previsão de autorização para abertura de créditos



suplementares até o limite de 15% da despesa fixada, acima da inflação estimada do período (10%);

Sustenta que o percentual autorizado foi amplamente discutido, bem como os parlamentares poderiam ter apresentado emenda no sentido da redução, caso fosse necessário; a Constituição Federal não proíbe abertura de créditos suplementares.

- Remessa extemporânea do projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias ao Legislativo;

O fato não causou prejuízos ao erário, uma vez que remetido antes do recesso parlamentar, não caracterizando omissão; no entanto, acatando orientação da auditoria já determinou ao departamento responsável o cumprimento do prazo constitucional.

2 - EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

2.1 DAS RECEITAS

2.1.1 - FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS

- Inexistência de retenção do Imposto Sobre Serviços**
- ISS incidente sobre as despesas com registros públicos, cartorários e notariais;**

Discorda do apontamento, porque "à luz da Lei nº 1777, de 16/12/2003, o imposto é devido mediante recolhimento da taxa fixa anual (doc. 02), dispensando, portanto, a retenção sobre o faturamento".

2.1.3 - DÍVIDA ATIVA

- Prescrição de créditos em razão dos métodos de cobrança adotados;**

Ao contrário do anotado, as notificações enviadas aos contribuintes (506) interrompem a prescrição, nos termos do artigo 174, IV, do Código Tributário Nacional.

- Divergências entre os registros do setor competente e da contabilidade (valores inscritos e recebidos);**
- Inexistência de atualização da dívida ativa no Balanço Patrimonial;**



Avalia que a diferença é ínfima e meramente contábil; pois o correto seria o registrado pela Tesouraria, pendendo de acerto a ser considerado na variação patrimonial do exercício subsequente.

- Ausência de registro contábil no Balanço Patrimonial de créditos decorrentes de decisão deste E. Tribunal;

Afirma que o lançamento dos débitos será devidamente efetuado no próximo exercício, o qual poderá ser verificado na próxima inspeção.

2.2 - DAS DESPESAS

2.2.1 - APLICAÇÃO NO ENSINO

- Falta de inclusão da receita oriunda de transferência constitucional (Fundo de Participação dos Municípios - EC n. 55/2007) na base de cálculo do ensino;

- Classificação incorreta de despesas com recursos do FUNDEB, em valor superior ao recebido;

- Glosas efetuadas: alimentação infantil, uniformes, despesas de caráter cultural e esportivo;

Ao contrário do apontado, o valor de R\$ 184.423,15 foi considerado no cálculo de aplicação; atendimento do artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07 e mesmo com as glosas foi observado o artigo 212 da Constituição Federal.

2.2.1.3 - RECURSOS DO FUNDEB

- Inexistência de abertura de crédito adicional para os gastos com a parcela diferida do Fundeb e não movimentação desses recursos em conta específica (decorrentes de cancelamento do exercício anterior);

O apontamento não procede porque não se trata de saldo diferido, mas comprometido em conta vinculada para quitação dos empenhos pertinentes a Restos a Pagar de 2009, ou seja, para pagamento de encargos sociais vincendos no mês de janeiro de 2010.

2.2.1.4 - OUTROS ASPECTOS DO FINANCIAMENTO DA EDUCAÇÃO LOCAL



- **Falta de previsão do piso salarial para os profissionais da educação básica no Plano de Carreira e Remuneração do Magistério;**

Conforme atestado pela fiscalização, o valor pago aos professores esteve acima do piso nacional, contudo, já determinou a revisão geral do Estatuto do Magistério Municipal, o qual poderá ser verificado na próxima inspeção.

2.2.2 - DESPESAS COM SAÚDE

- **Falta de inclusão das receitas oriundas de transferência constitucional (Fundo de Participação dos Municípios - EC n. 55/2007) e de receita tributária na base de cálculo da saúde;**
- **Contabilização incorreta de despesas de recursos adicionais;**

Não obstante as falhas de natureza formal, restou apurada aplicação de 27,98% em ações e serviços da saúde do município.

2.2.5.1 - DESPESAS COM MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS

- **Gastos excessivos com manutenção da frota;**

O valor despendido não se mostra exagerado diante da valorização e do aumento da vida útil dos autos em cinco anos ou mais. Contudo, em face da aquisição de carros novos e em atendimento à orientação deste Tribunal determinou a abertura de leilão para alienação dos veículos antigos.

2.2.5.2 - DESPESAS COM ADIANTAMENTOS

- **Concessão de adiantamentos em nome do Prefeito em contrariedade à Deliberação TC-A-42.975/026/08 deste Tribunal;**

A irregularidade foi superada com a edição da Portaria nº 375, de 09 de setembro de 2010, a qual dispôs sobre designação de funcionários responsáveis pelos adiantamentos transferidos aos agentes políticos.

2.4 - ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

- **Autorização para a realização de transposição e transferência de verbas, sem edição de lei**



específica, matéria esta inserida indevidamente na Lei Orçamentária Anual;

Aduz que as trocas orçamentárias não ocorreram de forma genérica, vez que houve deliberação do Legislativo de inúmeros projetos de leis de suplementações de dotações orçamentárias.

3 - TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS

3.1 - CONCEDIDOS

3.1.2 - EXAMINADOS *IN LOCO*

- Repasse de verbas à Associação dos Produtores Rurais de São Pedro do Turvo para implementação dos Programas Saúde da Família e para plantões médicos (terceirização de mão de obra), porém, utilizando-se de toda a estrutura das Unidades de Saúde do Município;

- Ausência de estudos quanto à economicidade da prestação terceirizada dos serviços;

- Utilização incorreta da classificação econômica para o empenhamento da despesa;

- Alteração do estatuto social sem registro;

- Dependência financeira da entidade de recursos públicos;

As transferências foram devidamente autorizadas em leis específicas, bem como mediante plano de trabalho apreciado pelos órgãos do município, não havendo irregularidade por conta da obrigatoriedade da assistência à saúde, em atendimento a preceito constitucional, notadamente os artigos 196 e 197 da Constituição Federal. O lapso técnico quanto à incorreta classificação econômica já foi sanado, o qual poderá ser constatado na próxima fiscalização. Demais, a matéria foi tratada em autos próprios sob o nº TC-1130/004/10 e julgados regulares pelo eminente Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.

4 - LICITAÇÕES

4.2 - FALHAS DE INSTRUÇÃO

- **Infringências à Lei Federal n. 8666/93;**

O valor estimado das contratações de obras é efetuado pelo Departamento de Engenharia mediante pesquisa de preço, haja vista exigência do órgão



conveniente (Caixa Econômica Federal). Justifica a entrega de convites (2) em razão do número de supermercados e postos de gasolina existentes no município (2). Nega a ocorrência de dolo ou má-fé na aquisição de medicamentos sem prévio procedimento licitatório. Aduz que nas pequenas comunidades as compras são realizadas nas quantidades necessárias, com observância das disponibilidades de recursos, anotando que isoladamente nenhuma despesa atingiu os limites estabelecidos para realização dos certames licitatórios.

5 - CONTRATOS

5.3 - EXECUÇÃO CONTRATUAL

- Pagamentos sem a devida comprovação dos serviços prestados;

Os serviços prestados pelo Escritório de Advocacia Castellucci Figueiredo e Advogados Associados foram devidamente comprovados com a apresentação dos valores compensados junto ao INSS, bem como a proposição pelo contratado da competente ação.

7 - PESSOAL

7.1 - QUADRO DE PESSOAL

- Ausência de quantificação de cargos criados de professores;

A falha está sendo sanada pela revisão de cargos e salários do magistério.

7.1.1 - CARGOS EM COMISSÃO SEM AS CARACTERÍSTICAS PERTINENTES

- Cargos em comissão sem os requisitos legais;

Ressalta a necessidade da nomeação de servidores de extrema confiança nas funções de assessoramento e direção. Por outro lado, entende exaurida a jurisdição deste Tribunal, haja vista a análise do assunto pelo Ministério Público na Peça de Informação nº 62/10.

7.1.2 - CONTRATAÇÕES POR MEIO INADEQUADO



- Ausência de processo seletivo para contratação de pessoal por prazo determinado e de concurso público para cargos de carreira;

Defende a legalidade da contratação dos profissionais impugnados (contador, advogado, engenheiro, assistente social, médicos e monitores esportivos) mediante contratos à luz da Lei 8.666/93 porque não caracterizam funções de natureza permanente.

7.1.3 - PAGAMENTO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS

- Habitualidade e ausência de justificativa;

Justifica a necessidade dos servidores da saúde para atendimento de emergências e, no caso dos motoristas, atribui a ocorrência ao atraso de alunos na saída dos estabelecimentos de ensino e esporadicamente por avarias nos veículos. Argumenta, ainda, que as horas extras foram pagas mediante controle e atestados de frequência elaborados e firmados pelos chefes dos respectivos setores.

7.1.4 - PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

- Inexistência de laudo técnico e regulamentação;

Afirma que os beneficiados realmente são expostos aos riscos dispostos no diploma legal. Não obstante, está providenciando a contratação do médico de trabalho para fins de elaboração do laudo, conforme contrato firmado em 12 de maio de 2009.

7.3 - ENCARGOS SOCIAIS

7.3.1 - RECOLHIMENTO DE FGTS PARA SERVIDORES COMMISSIONADOS

- Recolhimentos em dissonância à jurisprudência desta Corte e do Tribunal Superior do Trabalho;

O procedimento atende à lei que rege o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço; o servidor público municipal regido pela CLT para fins de direito trabalhista equipara-se aos trabalhadores do regime privado detendo os direitos trabalhistas inerentes.

9 - TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS

9.3 - BENS PATRIMONIAIS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- **Ausência de identificação dos bens adquiridos, de inventário anual e de Termos de Responsabilidade;**

Anuncia a realização de levantamentos específicos dos bens e assinatura periódica dos responsáveis.

12 - ATENDIMENTO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

12.1 - LIMITES DA DESPESA DE PESSOAL

- **Alteração nos valores das despesas com pessoal devido ao acréscimo de verbas não consideradas inicialmente;**

O acréscimo das despesas extraídas do sistema AUDESP é irrelevante, bem como os gastos com profissionais liberais não podem ser consideradas despesas com pessoal.

14 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- **Encaminhamento extemporâneo de documentos exigidos pelas Instruções deste E. Tribunal;**
- **Atendimento parcial às recomendações exaradas por esta E. Corte de Contas;**

Alega que se não totalmente atendidos, foram integralmente justificados ou comprovados ao longo da defesa.

15 - SISTEMA AUDESP

- **Divergências apuradas entre os demonstrativos extraídos do sistema Audesp e as peças contábeis da Prefeitura.**

Atribui o deslize aos *"equivocos de informações codificadas via interação direta, bem como por conta do período de adaptação ao referido sistema"*.

A equipe técnica apurou ainda os seguintes resultados:

APLICAÇÃO NO ENSINO	25,31%
DESPESAS COM FUNDEB	100,00%
MAGISTÉRIO - FUNDEB	72,14%
DESPESAS COM PESSOAL	44,44%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	27,98%
SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO	5,93%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assessoria Técnica, sob o aspecto econômico-financeiro (fls. 64/68), anota o cumprimento da orientação jurisprudencial deste Tribunal em relação às despesas com precatórios judiciais e considerando que a situação das contas apresentadas não evidencia desequilíbrio posiciona-se pela emissão de parecer **favorável**.

Chefia da ATJ (fls. 104/107) entende que pontos impugnados pela auditoria¹ foram esclarecidos e por entender que pecados capitais não foram cometidos opina, igualmente, pela emissão de parecer prévio **favorável** às contas do Prefeito de São Pedro do Turvo, pertinentes ao exercício econômico-financeiro de 2009.

Pareceres dos três últimos exercícios:

Exercício de 2006 - TC 3226/026/06 - favorável
Exercício de 2007 - TC 2363/026/07 - desfavorável
Exercício de 2008 - TC 1892/026/08 - favorável

Subsidiaram os presentes autos os expedientes TC-001553/004/09 e TC-001010/004/10 - que tratam de comunicados de empréstimos junto à Caixa Econômica Federal destinada para a aquisição de 5 ônibus escolares. A auditoria noticia nos itens 11 e 12 que a contratação foi autorizada, contudo, a operação não se concretizou no exercício em exame.

É o relatório.

GCECR
MTM

¹ cobrança de ISS, gestão da dívida ativa, concessão de adiantamentos, licitações e contratos e setor de pessoal.



VOTO

APLICAÇÃO NO ENSINO	25,31%
DESPESAS COM FUNDEB	100,00%
MAGISTÉRIO – FUNDEB	72,14%
DESPESAS COM PESSOAL	44,44%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	27,98%
SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO	5,93%

A instrução revela que o Executivo não excedeu ao limite de despesas com pessoal disposto no artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei Complementar nº 101/00, pois atingiram **44,44%** da receita corrente líquida; extrai-se ainda das peças que a remuneração do Prefeito e vice-Prefeito foi processada de acordo com o ato de fixação preestabelecido.

Deu-se também atendimento ao artigo 77, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, vez que aplicados **27,98%** do produto de arrecadação dos impostos nas ações e serviços públicos da saúde.

A Prefeitura direcionou à manutenção e desenvolvimento do ensino o equivalente a **25,31%** da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do FUNDEB, **72,14%** foram aplicados com profissionais do magistério e o montante disponível integralmente utilizado ao final do exercício, dando cumprimento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

da regra do artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07².

No que tange aos demonstrativos contábeis, a execução orçamentária evidencia superávit da ordem de **5,93%** e melhora da situação financeira (2008 = (R\$ 4.278,18); 2009 = R\$ 951.539,44).

O resultado econômico foi superavitário e o saldo patrimonial cresceu **77,51%** em comparação ao exercício anterior (2008 = R\$ 3.803.129,31; 2009 = R\$ 6.751.026,57).

O Executivo Municipal aplicou regularmente as receitas decorrentes da Contribuição de Domínio Econômico - CIDE e dos Royalties.

Conforme dados constantes no laudo técnico (*fls.* 32), a Administração Municipal deu cumprimento às diretrizes estabelecidas por este Tribunal quanto à quitação de seus débitos judiciais.

Quanto aos funcionários ocupantes de cargos de livre provimento e nomeação, ainda que classificadas como celetistas são contratações precárias, sem garantia de vínculo e não gera direito ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço razão porque determino ao atual Chefe que, doravante, cesse os aludidos recolhimentos.

² Artigo 21 - Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, **no exercício financeiro em que lhes forem creditados**, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no artigo 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 1º...

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relativamente à anotação constante no item 2.2.5.2 (*Despesas com Adiantamentos*) correspondente justificativa pode ser aceita.

Anoto que as eventuais irregularidades apontadas em relação ao repasse de recurso ao terceiro setor (*Associação dos Produtores Rurais de São Pedro do Turvo*) constituem matéria de análise em processo específico (TC-1130/004/10, sob relatoria do eminente Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho), nos termos das Instruções deste Tribunal.

As impropriedades assinaladas no item "Licitações" podem ser relevadas; ainda assim, a Unidade Regional de Marília, mediante ofício, recomendará ao Executivo que, doravante, falhas semelhantes não se repitam nos próximos certames.

A efetiva implementação das providências regularizadoras pertinentes ao registro da dívida ativa, previsão do piso salarial no plano de carreira e remuneração do magistério, inexistência de laudo técnico para o pagamento do adicional de insalubridade e falhas na identificação dos bens patrimoniais deverão constituir objeto de acurado exame pela próxima fiscalização no município.

Quanto às despesas com a manutenção da frota³, denota-se que o Administrador não tratou com zelo os recursos públicos, ferindo os princípios da economicidade, razoabilidade e da eficiência⁴, tendo

³ Aquisição de peças: R\$ 405.724,07; Prestação de serviços: R\$ 130.274,41; Total: R\$ 535.998,48.

⁴

VEÍCULO	ANO DE FABRICAÇÃO	PEÇAS - R\$	SERVIÇOS - R\$	TOTAL - R\$
Kombi BNZ 1921	1998/1999	7.357,37	3.263,51	10.620,88



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

em conta o valor excessivo dos gastos ressaltando que no caso dos veículos Kombi/2000/2001 e Ipanema/1997 a manutenção foi superior ao próprio valor dos bens⁵, razão pela qual recomendo ao Chefe do Executivo que, doravante, reavalie a conveniência da realização de eventuais serviços de manutenção.

As falhas apontadas no item 7.1.1⁶ podem ser toleradas com recomendações no sentido que o atual Responsável efetue o controle das horas extras de forma efetiva e proceda ao planejamento adequado dos serviços, de modo que somente sejam realizadas em situações excepcionais e temporárias.

Os desacertos constatados na execução contratual podem ser relevados com recomendação ao

<i>Kombi BNZ 7973</i>	<i>2000/2001</i>	<i>6.851,24</i>	<i>4.463,51</i>	<i>11.314,75</i>
<i>Ipanema BVZ 8581</i>	<i>1997</i>	<i>3.993,92</i>	<i>10.507,69</i>	<i>14.501,61</i>
<i>Ipanema BVZ 8546</i>	<i>1997</i>	<i>8.734,21</i>	<i>2.998,40</i>	<i>11.732,61</i>
<i>Ônibus BFY 0651</i>	<i>1983</i>	<i>13.536,71</i>	<i>4.246,55</i>	<i>17.783,26</i>
<i>Ônibus BWA 8170</i>	<i>1991</i>	<i>26.115,24</i>	<i>6.202,55</i>	<i>32.317,79</i>
<i>Ônibus BWA 9878</i>	<i>1990/1991</i>	<i>10.619,45</i>	<i>1.504,55</i>	<i>12.124,00</i>
<i>Caminhão BFY 0653</i>	<i>1989</i>	<i>28.219,91</i>	<i>10.587,00</i>	<i>38.806,91</i>
<i>Caminhão BFY 0650</i>	<i>1982</i>	<i>24.019,57</i>	<i>5.897,19</i>	<i>29.916,76</i>
<i>Motoniveladora 140 ZB</i>	<i>-</i>	<i>23.665,02</i>	<i>3.000,00</i>	<i>26.665,02</i>
<i>Retro-escavadeira 580-H</i>	<i>-</i>	<i>22.044,78</i>	<i>3.005,33</i>	<i>25.050,11</i>

⁵ R\$18.849,00 e R\$ 10.310,00, conforme pesquisa tabela FIPE - www.fipec.org.br

⁶ Pagamentos contínuos de horas suplementares, de forma habitual, controle mediante simples informação do setor;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Responsável para que evite o pagamento antecipado e realize somente após a efetiva comprovação dos serviços em atendimento ao disposto nos artigos 62 e 63, § 2º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/64.

As demais impropriedades apontadas no laudo técnico não apresentam gravidade suficiente para comprometer o conjunto dos demonstrativos em exame; ainda assim, a Unidade Regional de Marília, mediante ofício, recomendará ao Executivo que aperfeiçoe as peças de planejamento e, doravante, na execução orçamentária, eventuais transposições, remanejamentos e transferências seja objeto de lei específica, nos termos do artigo 167, inciso VI da Constituição Federal e não de autorização genérica no orçamento municipal.

Igualmente, recomendará ao Prefeito que evite onerar as dotações do ensino com despesas impróprias ao setor (*merenda escolar, uniformes e gastos com índole cultural e esportiva*) e a contratação de temporários para realização de serviços rotineiros da Administração, bem como adote medidas para regularização dos questionamentos indicados nos itens 2.1.1 (Fiscalização das Receitas); 2.1.3 (Dívida Ativa); 2.2.2 (Contabilização das Despesas Adicionais da Saúde); 14 (Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal) e 15 (Sistema Audesp).

Nestas circunstâncias, acompanho a manifestação dos órgãos técnicos e voto pela emissão de **Parecer Favorável às contas do Prefeito do Município de São Pedro do Turvo, exercício de 2009**, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação.

GCECR
MTM